



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002688-45.2020.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante KARLA DOURADO CANUTO PAULISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GRUPO EDUCACIONAL UNIESP INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002688-45.2020.8.26.0218

Apelante: KARLA DOURADO CANUTO PAULISTA

Apelada: UNIESP S/A

MMª. Juíza de 1ª Inst.: Drª. Danielle Caldas Nery Soares

Foro: Guararapes – 2ª Vara

VOTO Nº 29016

APELAÇÃO – “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C. C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA” – Estabelecimentos de Ensino – Contrato de prestação de serviços educacionais e financiamento estudantil (FIES) - Programa “UNIESP PAGA” - Pedido fundamentado no compromisso da instituição de ensino em assumir o pagamento do financiamento estudantil, contraído junto a instituição financeira, mediante crédito mensal em conta bancária de titularidade da autora (Curso de Pedagogia) – Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora – Pleito de integral reforma da r. sentença - Adesão ao Programa Uniesp Paga - Controvérsia restrita ao atendimento das obrigações contratuais necessárias ao pagamento do financiamento estudantil pelo apelado – Alegada propaganda enganosa, não configurada – Os anúncios publicitários são claros ao elencarem as exigências do programa – Recorrente que não observou o art. 373, I, do CPC – Inexistente comprovação do fato constitutivo do direito – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 2184/2189, cujo relatório adoto, na “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C. C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, ajuizada por KARLA DOURADO CANUTO PAULISTA, em face de UNIESP S/A, julgou os pedidos, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE*

o pedido formulado na presente ação, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios dos patronos dos réus que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.”.

Insurgência recursal da autora (fls. 2192/2204). Faz síntese da demanda. Reitera os termos da exordial. Postula pela integral reforma da r. sentença. Alega a existência de fraude no programa Uniesp. Sustenta a ocorrência de propaganda enganosa. Aduz que, o juízo de 1º grau se equivoca, ao entender que a apelante, supostamente, tinha conhecimento de que, sem o devido cumprimento das condições impostas a partir de julho de 2014, não seria beneficiado com o financiamento estudantil e que não restou por comprovado o cumprimento das cláusulas contratuais ao qual foram firmadas entre as partes. Afirma que cumpriu todos os requisitos impostos pela parte ré/apelada. Nestes termos, requer seja dado provimento ao presente recurso de apelação, para *“modificar a r. sentença, para julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a ação condenando a Recorrida em todos os pedidos realizados na petição inicial, ou seja, quitação integral do FIES; bem como indenização por danos morais; condenação da Apelada em honorários de sucumbência; que seja aplicado corretamente do CDC e devida inversão do ônus da prova; que seja anulada as cláusulas contratuais, face as fraudes criminais praticadas pelo grupo Uniesp; e por via de*

consequência, declarar o efeito reflexo de inexigibilidade do débito do FIES em relação a Apelante ou indeniza-la a título de dano material pelo valor atualizado da dívida, já que trata-se de contratos coligados.”.

Contrarrrazões, às fls. 2232/2236.

Termo de alteração de relatoria, às fls. 2295.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo, sendo desnecessário o preparo, pois a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 2157).

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C. C PERDAS E DANOS E

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, ajuizada por KARLA DOURADO CANUTO PAULISTA, em face de UNIESP S/A.

A autora alega que cursou ensino superior junto à ré, participando do programa FIES oferecido pelo Governo Federal, com a promessa, feita por esta última, de que tal financiamento seria por ela, integralmente, quitado. Afirma que no momento da contratação do financiamento, não lhe foram esclarecidas as várias restrições e obrigações que deveria cumprir, para que a ré adimplisse com a promessa do pagamento do Fies, sendo induzida a erro. Aduz que, ao ser questionada sobre essa irregularidade, a ré promoveu uma novação, flexibilizando para todos os alunos o cumprimento de tais requisitos, promovendo diversas palestras. Sustenta que, mesmo assim, a ré não cumpriu sua obrigação, alegando o descumprimento das cláusulas 3.2 a 3.5 do contrato Uniesp Paga. Defende que tais cláusulas são abusivas. Pretende, ao final, a antecipação de tutela para que a ré comprove ter condições de adimplir com o pagamento do financiamento estudantil, em questão, bem como, determinar a suspensão das parcelas do Fies, e evitar restrições contra seu nome, julgando procedente a ação para o fim de reconhecer que a ré faltou com o dever de informação e que houve novação. Pugna pela declaração de abusividade das cláusulas 3.2, 3.3 e 3.4 do contrato Uniesp Paga. Por fim, requer seja a ré condenada no pagamento de indenização no valor do contrato Fies.

Pois bem.

O presente recurso não merece ser provido, eis que irretocável a decisão do magistrado de 1ª Instância.

A autora/apelante juntou aos autos, cópias dos contratos celebrados com a ré, bem como, dos impressos, por ela utilizados, como material publicitário. Afirmou a ocorrência de abusividade em ambos.

Ora, o contrato foi assinado de forma livre e espontânea pela autora (fls. 154/167), estando claro ao dispor sobre os requisitos que deveriam ser cumpridos para que houvesse a amortização do financiamento, sem qualquer violação aos artigos 14 e 37, do CDC.

Compulsando os autos, denota-se que a Cláusula Terceira, do contrato de fls. 103/104, elenca os requisitos de responsabilidade do beneficiário:

“3.1 Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Faculdade em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na instituição até a efetivação e a assinatura do seu contrato no FIES;

3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários,

comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição que recebe-los e por meio de Relatórios de trabalho Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês;

3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;

3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);

3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE;

3.7 havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A).”.

Insta ressaltar que o texto, acima transcrito, apresente redação simples, clara e de fácil compreensão, sem qualquer violação a direito de consumidor.

Nos exatos termos da r. sentença: “No caso, a tese da parte autora quanto à abusividade das exigências contratuais não convence, pois o contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, no qual constam expressamente as condições para

quitação do financiamento pelo estabelecimento de ensino, foi devidamente assinado por ela. A autora não é pessoa insipiente, tanto que concluiu o curso superior (fl. 168/169), de modo que não se pode compreender que realizou sua matrícula, sem sequer ler ou se inteirar, com a necessária cautela, dos termos da proposta de ensino e das obrigações que deveria assumir, para que tivesse direito a quitação do financiamento estudantil, as quais foram explicitadas de forma clara no documento de fl. 154/167. Por conta disso, não falar-se em ausência da boa-fé objetiva, pois o contrato foi redigido em termos claros, com fácil compreensão para o homem médio, não se observando qualquer vício ou ilegalidade pelo fato de exigir a contraprestação do aluno, pois foram estabelecidos direitos e obrigações recíprocas.”.

Necessário observar que, pelo que se colhe dos autos, não restou comprovado, pela parte autora, o cumprimento das cláusulas em questão.

No que tange à excelência acadêmica (cláusula 3.2), bastaria a juntada do histórico escolar, para evidenciar o devido atendimento à mencionada cláusula. No entanto, não cuidou a autora de apresentar tal documento.

No que se refere ao voluntariado (cláusula 3.3), igualmente, inexistente prova da entrega dos relatórios de atividades durante o período do curso, nem menção ao atendimento

da carga horária mínima em instituição conveniada. Com efeito, a atividade voluntária era imprescindível à assunção do financiamento estudantil.

Quanto à obtenção de nota mínima no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (cláusula 3.4), a autora não comprovou.

Por fim, tampouco há indícios probatórios da amortização dos juros pela apelante (cláusula 3.5), no valor trimestral de R\$ 50,00, durante todo o período letivo.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c.c. indenização. Sentença de improcedência. Apelo do autor. [...]. Amortização dos juros do financiamento estudantil (cláusula 3.5). Ausente indícios probatórios do pagamento trimestral do valor de R\$ 50,00. Descumprimento contratual evidenciado. Impossibilidade de compelir a apelada a quitar o financiamento estudantil contratado. Afastada, por corolário lógico, a responsabilidade civil por perdas e danos. Validade das obrigações contratuais inerentes ao Programa Uniesp Paga que já foi

amplamente reconhecida pela jurisprudência deste E. TJSP, afastada qualquer nulidade fundada em propaganda enganosa ou na imposição unilateral dessas condições. [...]. Sentença mantida. Controvérsia eminentemente de direito, que autorizava o julgamento antecipado da lide, ausente nulidade processual por cerceamento de defesa. Honorários recursais. Majoração da condenação originária em 2%, totalizando 12% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15), observada a gratuidade processual. Apelação desprovida.”
(TJSP - Apelação Cível nº 1002579-62.2020.8.26.0337 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Carlos Dias Motta – j. 06/07/2021)

Trago à lume os fundamentos adotados na r. sentença: *“No caso trazido à baila, a ré não concedeu a quitação do financiamento, pois a autora não cumpriu com a obrigação de mostrar excelência no rendimento escolar, realizar seis horas semanais de trabalhos voluntários, ter no mínimo 3,0 de desempenho no Enade e realizar o pagamento da amortização ao FIES, conforme disposto nas cláusulas 3.2 a 3.5 do contrato juntado aos autos. Com efeito, embora a cláusula que exige excelência acadêmica foi redigida de forma vaga, sem estipular qual seria a nota mínima exigível para*

tal condição, de se convir que a autora não demonstrou o cumprimento do requisito. Também não demonstrou ter cumprido com a Contrapartida Social, não carreado aos autos prova robusta nesse sentido, ou seja, ela não juntou os relatórios necessários, conforme exige o contrato do programa “Uniesp Paga” (vide item 3.3 do contrato). Tendo em vista que ela assumiu a obrigação de cumprir com esses requisitos, deveria comprovar materialmente o adimplemento, tal como previsto no contrato, sob pena de não poder exigir da ré a quitação do financiamento estudantil. Diante deste quadro, prevalece o fato impeditivo da referida quitação, conforme pactuado, restando, em consequência, ausente ato ilícito praticado pela instituição de ensino.”.

Cabe concluir que, diante do descumprimento contratual, pela autora/apelante, fica desobrigado o apelado de quitar o financiamento estudantil contratado. Ausente, por corolário lógico, a responsabilidade civil por perdas e danos.

Logo, não pode prosperar as pretensões da autora/apelante.

Confirmam-se os seguintes julgados:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa,

decorrente do julgamento da lide sem a produção de prova oral. Rejeição. Prova do cumprimento contratual que é eminentemente documental e não pode ser suprida pela oitiva de testemunhas em Juízo. Havendo elementos suficientes à formação da convicção do Juízo, não está o Magistrado, destinatário primário da prova, obrigado a deferir a realização de outras diligências apenas porque houve requerimento nesse sentido, cabendo-lhe aferir a pertinência da prova (art. 370 do CPC/15). Precedente. Mérito. Adesão ao Programa Uniesp Paga. Controvérsia restrita ao atendimento das obrigações contratuais necessárias ao pagamento do financiamento estudantil pelo apelado. Excelência acadêmica (cláusula 3.2). Requisito atendido. Histórico escolar que evidencia aprovação em todas as disciplinas cursadas, algumas com notas elevadas (9,0 e 10,0). A adoção unilateral, pelo apelado, de nota mínima equivalente a 7,0 para fins de atendimento ao critério de excelência acadêmica é abusiva, ausente previsão contratual nesse sentido. Voluntariado (cláusula 3.3). Requisito desatendido. Inexiste

prova da entrega dos relatórios de atividades durante todo o período do curso (2012 a 2016), nem menção ao atendimento da carga horária mínima em instituição conveniada. Atividade voluntária que era imprescindível à assunção do financiamento estudantil, mas não à obtenção do título de bacharel em engenharia ambiental e sanitária. Nota mínima no Enade (cláusula 3.4). Descabe exigir tal contraprestação da apelante, por ter sido ela dispensada do referido exame em razão do calendário trienal. Precedente. Amortização trimestral dos juros (cláusula 3.5). Requisito desatendido. Ausente indícios probatórios do pagamento trimestral de R\$ 50,00, durante todo o período letivo. Insuficientes os documentos apresentados. Precedente. Descumprimento contratual evidenciado. Impossibilidade de compelir o apelado a quitar o financiamento estudantil contratado. Afastada, por corolário lógico, a responsabilidade civil por perdas e danos. Validade das obrigações contratuais inerentes ao Programa Uniesp Paga que já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência deste E. TJSP, afastada qualquer nulidade fundada em propaganda enganosa ou na

imposição unilateral dessas condições. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração da condenação originária em 2%, totalizando 12% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15), observada a gratuidade processual. Apelação desprovida.” (TJSP - Apelação Cível nº 1003487-63.2021.8.26.0506 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Carlos Dias Motta – j. 18/08/2021)

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, condenação em danos morais e tutela antecipada. Serviços educacionais. CDC. Admissibilidade. Circunstância que não implica a inversão automática do ônus probatório. Autora que não comprovou preencher os requisitos da "Uniesp Paga". Ônus que lhe incumbia (art 373, inciso I do NCPC). Demonstração pelos réus do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do NCPC. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido” (Apelação nº 1008670-71.2017.8.26.0565,

Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, DJ 13/11/2018).

Nesse contexto, de fato, não preenchidos os requisitos legais, inexistente justificativa capaz de embasar a condenação da ré, tendo a autora/apelante, deixado de provar o fato constitutivo do seu direito, em desrespeito ao comando do art. 373, I, do CPC.

Não se olvide, ainda, que a validade das obrigações contratuais inerentes ao Programa Uniesp Paga já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência deste E. TJSP, afastada qualquer nulidade fundada em propaganda enganosa ou na imposição unilateral dessas condições.

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliadas às provas dos autos, é de rigor a manutenção integral da r. sentença.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atribuído à causa, com correção monetária legal (art. 389, parágrafo único, do CC), desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora legais (art. 406 do CC) contados do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**
RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)